



## INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO

### JUSTIFICATIVA Nº 03/2017

A Responsável pelo Setor de Licitação do Consórcio Público de Resíduos Sólidos e Saneamento Básico do Sul e Centro Sul Sergipano vem justificar a Inexigibilidade de Licitação para os serviços especializados de assessoria e consultoria em contabilidade pública, licitações e contratos, e demais serviços correlatos.

A referida contratação ampara-se na lei 8.666/93, especificamente no seu artigo 25, inciso II, que trata da singularidade do serviço e da notória especialização, combinado com o artigo 13, inciso III da mesma lei.

A singularidade tratada no artigo citado acima compreende que, o objeto do serviço deve ter características diferenciadas dos demais cujos aspectos sejam incomuns, ou seja, a caracterização de um serviço como singular encaixa-se no fato de que não esteja no rol de serviços corriqueiros a serem realizados pelo Poder Público, o que não significa que se trate de um serviço único, mais sim que seja um serviço além dos prestados usualmente por profissionais comuns. A singularidade do objeto está intimamente ligada ao profissional que o executará e os seus predicados pessoais, assim são considerados singulares os serviços que também exijam como prestador de um profissional singular.

A notória especialização ampara-se na especialização evidente de quem vai prestar os serviços, a diferenciação de um profissional/empresa dos demais profissionais do ramo, o que vai ser provado com o alto nível de sua qualificação e capacidade profissional, encaixa-se no conceito de o melhor ou um dos melhores na área de atuação.

Considerando que o ERPAC é uma empresa tida como referência no assunto no Estado de Sergipe, com mais de 43 (quarenta e três) anos de mercado, tendo trabalhado na área pública por toda a sua existência, sendo de forma indiscutível notória quando o assunto é contabilidade pública, além de contar com uma equipe técnica de profissionais altamente capacitados. Como diz o renomado professor **MARÇAL JUSTEN FILHO** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001. P. 289):

*A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que o normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a*



*atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação de organismos voltados a atividade especialidade, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos ou obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante. A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da sociedade. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação do sujeito seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. Não basta a Administração reputar que o sujeito apresenta qualificação, pois é necessário que esse juízo seja exercido pela comunidade. Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contrato um sujeito dotado de requisitos de especialização.*

O ERPAC encaixa-se perfeitamente na citação do Ilustre professor **MARÇAL JUSTEN FILHO**, acima descrito, sendo prova disso os documentos que acompanham o processo.

Traz a lei no Parágrafo Primeiro do artigo 25 que:

*Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Mais uma vez reforçando a ideia que a empresa a qual se pretende contratar sem sombra de dúvidas se adequa perfeitamente à situação em análise.

Outro quesito importante a que se refere este tipo de contratação direta seria a confiança, pois é um elemento primordial e de vital importância, assim, além da notória especialização, a administração deve escolher um profissional/empresa que lhe inspire confiança.

Diante de todo exposto, verificando o atendimento de todos os requisitos para esta contratação, previstos no artigo 25, II e artigo 13 inciso III, que são: singularidade, notória especialização e confiança, visto que, a empresa a ser contratada atende a todas as condições, comprovado pelos trabalhos já prestados, é possível afirmar que a empresa é de renome no campo da contabilidade pública, e que se trata de uma empresa íntegra que vislumbra inteira confiança, somos pela formalização do processo.



É o nosso parecer

Indiaroba (SE), 28 de dezembro de 2017.

*AL*  
**ADRIANE RODRIGUES LINS**  
Responsável pelo Setor de Licitação

Encaminhe-se ao Assessor Jurídico para emissão de  
Parecer,  
Indiaroba/SE, em 28 de dezembro de 2017.

*Adinaldo do Nascimento Santos*  
**ADINALDO DO NASCIMENTO SANTOS**  
PRESIDENTE